PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Resolução n. 003/2025.

Iniciativa: Mesa Diretora.

Assunto: Projeto de Resolução 003/2025, que altera a Resolução 004/2022 (quadro de pessoal da estrutura organizacional da Câmara Municipal de São José do Divino).

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Resolução 003/2025, que altera a Resolução 004/2022 (quadro de pessoal da estrutura organizacional da Câmara Municipal de São José do Divino)**, de iniciativa dos vereadores membros da Mesa Diretora da CMSJDPI.

As alterações, que se propõe com a presente Resolução, são as seguintes: a) criação da função gratificada de Chefe da divisão de orçamento e finanças e fixação de sua respectiva gratificação; b) criação do cargo comissionado de Chefe da divisão de serviços gerais e fixação de seu respectivo vencimento; c) reajuste das gratificações das funções de Controlador Interno, Chefe do Setor de Protocolo, Chefe de Contratação e Equipe de Apoio à Contratação, conforme anexo quadro-resumo que acompanha o projeto em análise.

Visto isso, instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto resolutivo de n. 003/2025.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Noutra quadra, os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter

meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Assim, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

2.1 - DO MÉRITO.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigo 26 da Lei Orgânica Municipal), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal é através de Resoluções, **que,** por sua vez, é um ato legislativo de efeito interno e conteúdo concreto, que regula matérias privadas da Casa Legislativa, sendo caráter de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

No caso em exame, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Divino no uso de suas competências regimentais previstas no art. 178 do Regimento Interno, apresenta o Projeto de Resolução 003/2025, que altera a Resolução 004/2022 (quadro de pessoal da estrutura organizacional da Câmara Municipal de São José do Divino).

É que as alterações, que se propõe com a presente Resolução, são as seguintes: a) criação da função gratificada de Chefe da divisão de orçamento e finanças e fixação de sua respectiva gratificação; b) criação do cargo comissionado de Chefe da divisão de serviços gerais e fixação de seu respectivo vencimento; c) reajuste das gratificações das funções de Controlador Interno, Chefe do Setor de Protocolo, Chefe de Contratação e Equipe de Apoio à Contratação, conforme segue no quadro-resumo que acompanha o projeto resolutivo.

Nessa toada, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução, portanto a forma da propositura em analise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no art. 178, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente ao que tange o art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se sua inteligência:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).
>
> I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, há previsão para realização de tal ajuste, conforme disposto no art. 169, §1°, I:

> **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).
>
> **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

> **I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, a matéria aqui enfrentada, é de competência privativa da Câmara Municipal, em consonância com o disposto nos artigos 26, 33 e 48, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 26 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
>
> VIII – todo e qualquer assunto de sua admistração interna.
>
> Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
>
> (...)
>
> III - III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
>
> IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
>
> Art. 48 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:
>
> II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Como dito, a matéria aqui enfrentada, é de competência privativa da Câmara Municipal, em consonância com o disposto no artigo 31 do Regimento Interno:

> Art. 31. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

> I – propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

Feitas tais considerações, em analise ao âmbito jurídico e em consonância com os artigos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara, verifica-se que inexiste óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto Resolutivo em análise.

Dito isto, o Projeto de Resolução nº 003/2025 de autoria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores SJDPI, encontra-se respaldo na Constituição Federal, no Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei orgânica Municipal (artigo 26, 30, 31, 33 e 48).

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, a justificativa esclarece que este projeto atende ao exigido pelo Art. 20, Inciso III, "a" da LC n° 101 de 04.05.2000, que o gasto com pessoal não ultrapassa 6% para o Legislativo, da RCL, ao tempo em que também atende ao exigido pelo Art. 22, Parágrafo único da LC n° 101 de 04.05.2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no Art. 20, Inciso III, sendo 5,70% para a Câmara, da RC, razão pela qual existir recursos para realizar o gasto, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3.3 - DA INICIATIVA.

Em relação à iniciativa, o projeto atende ao disposto art. 48 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete à Mesa Diretora propor os projetos sobre a

organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara, bem como a fixação de sua remuneração.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Legislativo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Assim, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

03. PARECER.

Considerando todo o exposto, a Assessoria Legislativa manifesta-se pela LEGALIDADE do Projeto de Resolução nº 03/2025, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando aptos à tramitação e deliberação plenárias, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 26 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Data: 26/03/2025 18:21:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232